

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.494/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214371-53
Impugnação: 40.010124389-95, 40.010124397-20 (Coob.)
Impugnante: Fiat Automóveis SA
IE: 067123354.00-32
Sada Transportes e Armazenagens S/A (Coob.)
IE: 067362810.00-45
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outros/Leonardo Guimarães
Pereira/Outros (Coob.)
Origem: PF/Antônio Lisboa Bittencourt

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de veículos novos desacobertos de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta majorada em 100% (cem por cento) por reincidência e adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da mesma lei. Reconhecimento parcial das exigências pela Autuada e exclusão, pelo Fisco, dos valores remanescentes de ICMS e multa de revalidação. Não restou comprovado, no entanto, o desacoberto da operação, cancelando-se, via de consequência, a multa isolada remanescente. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de veículos novos desacobertos de documento fiscal, em face da descon sideração das “Guias de Remessa”, emitidas em 29 de dezembro de 2008 e em decorrência da existência de veículos em trânsito sem a emissão da “Guia de Remessa” e de um veículo constante de “Guia”, mas que não se encontrava na carreta transportadora (cegonheira).

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do art. 53 da mencionada lei e adequada ao disposto no § 2º do art. 55 do referido diploma legal.

Inconformada em parte, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 168/198, reconhecendo, no entanto, a parcela do crédito tributário integrante dos itens “1” e “2” do Auto de Infração, conforme cópia de DAEs de fls. 229/230.

Também inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 290/297, requerendo a nulidade do Auto de Infração e contestando a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco após o decote dos pagamentos efetuados, reconheceu a inexigibilidade do valor relativo à obrigação principal remanescente, vinculado aos veículos lançados nas “Guias de Remessa” e exclui as exigências de ICMS e multa de revalidação, conforme cálculo de fls. 336, mantendo-se a parcela da multa isolada com a respectiva majoração de 100% (cem por cento), adequada ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, manifestando, em seguida, às fls. 345/346 e 349/351.

A Impugnante/Autuada retorna aos autos (fls. 367/381) repetindo suas alegações pela improcedência da penalidade isolada, com o Fisco repelindo tais argumentações às fls. 383/385.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A preliminar de nulidade arguida pela Coobrigada diz respeito à ausência de capitulação do dispositivo indicador de sua responsabilidade.

De fato, lamentavelmente, o Fisco não inseriu no Auto de Infração o referido dispositivo. Tal falha, no entanto, não acarreta a nulidade do lançamento, por se tratar de transporte de mercadorias sem documento fiscal, ação em que a empresa transportadora participa diretamente do ilícito apontado pelo Fisco, como descrito no relatório do Auto de Infração.

Além do mais, a defesa não só reconheceu a responsabilidade em tais casos, conforme previsão contida na legislação mineira, como transcreveu na íntegra o disposto no art. 21 da Lei nº 6.763/75, que cuida da responsabilidade do transportador em diversas hipóteses, inclusive nos casos de transporte de mercadorias sem documento fiscal (art. 21, II, “c” da citada lei (fls. 4 da impugnação e 293 dos autos).

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de veículos novos desacobertados de documento fiscal, em face da desconsideração das “Guias de Remessa”, emitidas em 29 de dezembro de 2008 e em decorrência da existência de veículos em trânsito sem a emissão da “Guia de Remessa” e de um veículo constante de “Guia”, mas que não se encontrava na carreta transportadora (cegonheira).

Conforme narrado no relatório acima, após o reconhecimento de parcela do crédito tributário pela Fiat Automóveis e exclusão do valor remanescente de ICMS e multa de revalidação pelo Fisco, o presente litígio se refere exclusivamente à parcela da multa isolada pelo transporte de mercadoria sem documento fiscal.

A responsabilidade do transportador em casos tais está prevista no art. 21, II, “c” da Lei nº 6763/75, conforme reconhecido pela Coobrigada em sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, não se aplica ao caso dos autos a hipótese prevista no art. 56 da Parte Geral do RICMS/02, exatamente pelas suas ressalvas, ou seja, ao transportar mercadorias supostamente sem documento fiscal, o transportador responde por ação (transportar) e omissão (não exigir o documento fiscal correto), devendo-se se sujeitar a eventuais exigências fiscais.

Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ressaltar que após a exclusão do imposto pelo Fisco, a adequação da multa isolada não se mostra correta, uma vez que, por se tratar de ação fiscal de controle de trânsito de mercadoria, a adequação específica é aquela prevista no § 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Assim, a multa isolada deveria ser adequada a 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo apurada pelo Fisco, com a aplicação, em seguida, da majoração por reincidência.

Mas, antes de qualquer adequação, é preciso analisar as questões que envolveram o presente lançamento.

Conforme narra o Fisco, a Autuada requereu à Delegacia Fiscal de Betim, conforme documento de fls. 232, autorização para depósito de veículos, em caráter precário, no “Aeroporto de Oliveira”, em decorrência do excesso de estoque no pátio da montadora.

Conforme consta do documento, as remessas seriam acobertadas por “Guias de Remessa”, expedidas pela Autuada.

Entendeu o Fisco que a decisão da autoridade fiscal se referia somente às remessas dos veículos para depósito, razão pela qual, em 29/12/08, a montadora apresentou outro pedido à Delegacia Fiscal solicitando autorização para retorno dos veículos ao pátio de Betim.

Ocorre, no entanto, que o deferimento do pedido somente foi apostado no dia seguinte, ou seja, em 30/12/08, enquanto no dia anterior, a Autuada já fizera a remessa dos carros acobertados pelas guias de fls. 08/34; 40/63; 71/97 e 104/130, sendo o transporte abordado às 18:00 no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, em Betim.

De início, cabe ressaltar que não se aplica ao caso dos autos a legislação trazida pela Impugnante, em especial as regras relativas às operações com armazéns gerais e a Resolução nº 3.111/00, vez que cuidam de situações diversas do caso ora em análise.

Não se trata, também, de aplicação das disposições contidas nos arts. 100, 108, IV e 112 do Código Tributário nacional – CTN, pois também não se amoldam ao caso presente.

Noutro giro, encontra-se caracterizada a reincidência apontada pelo Fisco, uma vez que tal fenômeno se afere pela existência de outro(s) lançamento(s) com penalidade idêntica à dos presentes autos, situação essa confirmada pelos documentos juntados pelo Fisco e pela informação prestada pelo setor de triagem do CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, entende a Autuada que não havia necessidade de requerer a nova autorização de 30/12/08, pois era evidente que poderia retornar com os veículos com o mesmo tipo de documento que acompanhara as remessas.

Salienta a Impugnante que o pedido se fez apenas por excesso de zelo, de forma a se evitar possíveis conflitos com o Fisco.

Para analisar a questão, é extremamente importante destacar o tipo de mercadoria transportada, ou seja, veículos novos, não emplacados, em movimentação do depósito provisório em Oliveira/MG para o pátio da Autuada em Betim/MG.

Neste sentido, ao se analisar o documento de fls. 232, não se nota qualquer óbice ao retorno das mercadorias com as “Guias de Remessa”. Ao que parece, o Fisco se apega à informação contida no último parágrafo do documento, que assim expressa:

“As remessas desses veículos para o local acima referenciado serão efetuadas através de Guias de Remessa e ao final do dia será emitida uma DANFE (NF-e), sem o destaque do ICMS, relativa às Guias de Remessa emitidas no dia, e quando ocorrer a venda desses veículos a FIASA irá emitir a respectiva DANFE (NF-e) de venda em Betim e irá retirar esses veículos do pátio de Oliveira para o destino final (sem que os veículos retornem para Betim).”

Ao contrário da interpretação dada pelo Fisco, essa parte final do parágrafo encerra, na verdade, um segundo pedido, também autorizado, de emitir uma nota fiscal em Betim, informando que a mercadoria sairia diretamente do pátio do Aeroporto de Oliveira, situação essa não prevista no RICMS/MG.

A questão é de precaução em relação às operações de venda dos veículos, em especial aqueles direcionados ao Estado de São Paulo e Sul de Minas, em que, por lógica e economia, não deveriam retornar ao pátio de Betim, para posterior remessa pela mesma via rodoviária.

Certo é que, em relação aos veículos não comercializados, não há no documento qualquer imposição que pudesse impedir o retorno dos veículos com a “Guia de Remessa”.

E, a toda evidência, de fato não poderia haver qualquer impedimento, pois a Fiat não possuía estabelecimento inscrito em Oliveira, situação que impediria a emissão de NF-e para a operação, devendo o retorno ocorrer com o mesmo documento que acobertou a remessa.

Desta forma, julga-se improcedente o lançamento remanescente, respeitando-se a parcela do crédito tributário reconhecida pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, no que se refere ao crédito tributário remanescente. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**

CC/MG